



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366842-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são agravantes V. C. J. e A. L. P. P., é agravada I. H. C.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.745

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366842-15.2024.8.26.0000

COMARCA: ASSIS (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTES: V.C.J. e A.L.P.P.

AGRAVADA: I.H.C. (não citada)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUCIANO ANTÔNIO DE ANDRADE

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais à luz da Lei nº 11.608/03 - Agravo interposto pelos advogados exequentes - Ação não incluída no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Advogado, no entanto, dispensado de adiantar o pagamento das custas processuais em ação de execução de honorários advocatícios - Alteração, no curso do processamento do presente recurso, do artigo 82 do Código de Processo Civil introduzida pela Lei nº 15.109/2025 - Eficácia imediata - Agravo provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fls. 529/530 de origem) que indeferiu pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais.

Recorrem os exequentes alegando, em apertada síntese, que a presente ação “tem como base a cobrança de honorários advocatícios fixados em instrumento contratual que possuem natureza alimentar. Embora a ação alimentar seja em rito distinto da ação de execução extrajudicial, o objeto é o mesmo, isto é, se trata de cobrança de honorários advocatícios que por si se constituem verbas de natureza alimentar, e, portanto, é possível que se conceda aos agravantes o direito de diferimento das custas processuais para após a satisfação do crédito exequendo, como se vê no art. 5, da Lei Estadual n. 11.608/2003, alterada pela Lei 17.785/2023”, que o “impacto financeiro para que os exequentes possam acionar o judiciário é significativo e representa a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), quantia que neste momento é insustentável” e que “não se trata do pedido de assistência judiciária ou não pagamento das custas processuais, mas sim que referido pagamento ocorra ao final da ação”.

O pedido de tutela de urgência recursal foi parcialmente deferido pelo relator para suspender os efeitos da decisão agravada (fl. 35).

É o relatório.

Nos autos da ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios proposta pelos agravantes foi requerido o “diferimento das custas processuais para depois de satisfeita a execução”, sendo então proferida a decisão recorrida nos seguintes termos: “Vistos. O artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, conta com a seguinte redação: 'Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu

recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas'. (NR) *O caso em exame não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na lei. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 527 e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais e despesas de citação*”.

Bem andou o MM. Juiz de primeiro grau em indeferir o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais à luz do artigo 5º da Lei nº 11.608/03 (Lei de Custas do Estado de São Paulo).

Inaplicável à espécie a regra do supramencionado dispositivo legal, o qual permite o diferimento do recolhimento da taxa judiciária apenas nas hipóteses relacionadas em seus incisos I a IV, ou seja, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros, na declaratória incidental e nos embargos à execução.

Observa-se que o artigo 5º da Lei nº 11.608/03 enumera rol taxativo, no qual não está incluída a presente ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, razão pela qual não procede o pedido de recolhimento das custas ao final da demanda à luz do disposto no mencionado artigo.

Sobre a matéria, oportuno destacar os julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Situação econômica incompatível com o alegado estado de hipossuficiência. Inteligência do art. 98 do NCP. Diferimento de custas. Inadmissibilidade. Hipótese não relacionada no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2185481-41.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, 10.12.2019)

Agravo de instrumento. Execução. Honorários advocatícios. Diferimento pelo juízo a quo do pagamento das custas para ao final do processo. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 11.608/2003. A demanda em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol taxativo do citado dispositivo legal. Decisão reformada. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2021446-98.2018.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ruy Coppola, 12.4.2018)

Ademais, a verba relativa a honorários advocatícios, conquanto possa ser entendida como de natureza alimentar, não se enquadra no conceito de ação de alimentos, não se aplicando também por esse motivo a hipótese do inciso I do artigo 5º da Lei nº 11.608/03 como pretendem os agravantes, visto se tratar de rol taxativo e não exemplificativo, conforme esclarecido acima.

Por outro lado, em 13 de março de 2025, ou seja, no curso do processamento do presente recurso, entrou em vigor a Lei nº 15.109, que alterou a “Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios”.

A mencionada lei acrescentou o § 3º ao artigo 82 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que “nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como *nas execuções* ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo”.

Assim, considerando que tem eficácia imediata, a alteração introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 15.109/2025 deve ser aqui aplicada, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil (“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”).

Em suma, à luz da regra do § 3º do artigo 82 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 15.109/2025, é caso de se dar provimento ao recurso para autorizar o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, a serem pagas por quem tiver dado causa à propositura da ação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento a agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator